

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023

(Do Sra _____ e outros)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I –

.....

Altera o termo inicial da contagem do prazo de 8 anos inelegibilidade, do fim da legislatura para a data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo. (Redação do PLP nº 112/2021)

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, **nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;**

Altera o termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade, do fim do mandato para a data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo. (Redação do PLP nº 112/2021)

c) Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, **nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo.**

Fixa o termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade de 8 anos como sendo a data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva.

d) os que tenham contra sua pessoa **pedido deduzido em ação ou** representação **julgada** procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva.**

Altera o termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade de 8 anos, suprimindo a expressão “após o cumprimento da pena” para “desde a condenação por órgão colegiado”. Redação do PLP nº 112/2021.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos**, pelos crimes:

.....

Altera a redação para deslocar a expressão “corrupção eleitoral” para a alínea ‘d’, por ser causa de pedir de AIME.

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da eleição;

.....

Alteração do prazo de início da contagem da inelegibilidade para a “data da renúncia”. A redação atual viola a isonomia entre agentes políticos, haja vista que certos mandatos têm duração distinta, caso dos Senadores.

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, **nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo.**

A alteração é semelhante à do PLP nº112/2021, ao suprimir a expressão “após o cumprimento da pena”. Além disso, para fins de segurança jurídica passa-se que esteja expressamente consignado na parte dispositiva da decisão eventuais referências à lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, a fim de evitar interpretações de acórdãos proferidos por outros tribunais.

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, **concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;**

.....

Unificação dos prazos de desincompatibilização em 6 meses, salvo para o caso do servidor público, que recebe tratamento específico.

“II -

.....

g) os que tenham, dentro dos **6 (seis)** meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

.....

IV –

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de **6 (seis)** meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos **6 (seis)** meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos **6 (seis)** meses anteriores ao pleito;

.....

Incorporação em lei da vedação jurisprudencial do “prefeito itinerante”.

§ 1º-A. É inelegível para um terceiro mandato em qualquer outro município da Federação o candidato que tenha exercido dois mandatos consecutivos no cargo de Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito, no curso do primeiro mandato e reeleito para o cargo.

.....

Modificações decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), em especial a definição de dolo.

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas “g” e “l” deste inciso, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, não bastando a voluntariedade do agente.

.....

§ 4º-D. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência das alíneas “g” e “l” do inciso I deste artigo.

.....

Detração no cálculo da inelegibilidade. Redação semelhante à do PLP nº 112/2021.

§ 6º Computa-se, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a **data da decisão** proferido por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado.

Disciplina aspectos próprios da candidatura de servidores públicos. Redação adaptada do PLP nº 112/2021.

§ 7º Os servidores públicos que se licenciarem para concorrerem a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, quando a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou este tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão; (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

[digite aqui o texto]

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado _____